

# CEJUSC EMPRESARIAL, UMA EXIGÊNCIA DA ATUALIDADE E UM REFORÇO AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Newton Teixeira Carvalho<sup>1</sup>

Mariana Horta Petrillo<sup>2</sup>

## RESUMO

O objetivo do presente artigo é analisar os instrumentos da política autocompositiva, instituída pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNU), bem como sua aplicabilidade nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, notadamente no que diz respeito ao Cejusc Empresarial e a experiência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em sua implementação. Para tanto, foi utilizado o método indutivo-dedutivo, destacando-se, ainda, a análise doutrinária sobre os princípios da preservação da empresa, do devido processo legal e a relação com a resolução dos conflitos.

**Palavras-chave:** Autocomposição. Empresa. Conflito. Cejusc Empresarial 1. Introdução.

## 1 INTRODUÇÃO

---

1 Pós-Doutor em Investigação e Docência Universitária pelo IUNIR – Instituto Universitário Italiano de Rosário/Argentina. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ex Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ex-coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Adequados de Solução de Conflitos e Superintendente da Gestão da Inovação do TJMG. Membro do IBDFAM/MG. Professor de Direito das Famílias e de Direito Processual Civil da Escola Superior Dom Helder Câmara. Coautor de diversos livros e artigos na área de Direito Ambiental, Políticas Auto compositivas, Família, e Processo Civil. E-mail: newtonteixeiracarvalho@yahoo.com.br.

2 Mestre em Direito pela Faculdade Milton Campos. MBA em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas- FGV. Pós Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Anhanguera/LFG. Graduada em Direito pela Faculdade Milton Campos. Mediadora Judicial cadastrada no Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Facilitadora de Círculos Restaurativos. Assessora do Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania-NUPEMEC do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Os métodos adequados de solução de conflitos são cada vez mais valorizados e implementados em nosso país, consequência da superação de uma cultura belicosa e também de uma política correta e uniforme, a partir do Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 125/2010,<sup>3</sup> bem como em razão do atual Código de Processo Civil de 2015, que optou, antes de tudo, pela composição, ou seja, pela decisão homologatória, em vez de uma sentença impositiva, que por muitos anos prevaleceu no direito brasileiro e que tende a diminuir, sobremaneira, depois dessas políticas autocompositivas.

A superação do modelo adversarial não é fácil, em razão da formação dos bacharéis em Direito, com pouca ênfase, a partir da disciplina do processo, para a composição. Entretanto, vem também contribuir em muito para essa política autocompositiva, superando velhos e arraigados conceitos, a Resolução CNE/CES nº 5/2018, advinda do Parecer nº 635/2018, homologado pela Portaria nº 1.351/2018 do Ministério da Educação (MEC). Tais normativas atenderam a uma provocação conjunta do CNJ e do Conselho Federal da Ordem de Advogados do Brasil (OAB).

Como o prazo de adaptação às novas diretrizes curriculares foi de dois anos, todas as faculdades de Direito já têm como disciplinas obrigatórias, nas grades curriculares, a conciliação, mediação e a arbitragem e, por conseguinte, oferta de formação técnico-jurídica e prática jurídica de resolução consensual de conflitos. Portanto, as faculdades de Direito, em excelente hora, passam a contribuir para a cultura da paz, em prol de uma sociedade mais humanizada e cada vez menos adversarial.

Por conseguinte, a crítica realizada por Andressa Branco, Débora Medeiros e Geórgia Laranja, a respeito da ausência ou insuficiência de conteúdos curriculares obrigatórios, no tocante aos métodos adequados de solução de conflitos, restou superada, a partir da inclusão dessas novas disciplinas nos currículos das faculdades de Direito.

---

3 A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça advém da apresentação de um parecer pelo Professor Kazuo Watanabe, que defendia a instituição de uma política judiciária para “tratamento adequado de conflitos de interesses”. O objetivo dessa norma é “assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (art. 1º), como forma de assegurar o direito de acesso à Justiça e do “acesso à ordem jurídica justa” e a disseminação da “cultura da pacificação” (art. 2º), abrangendo não apenas os serviços jurisdicionais, visto que almejava também a solução de simples problemas jurídicos e a utilização de meios autocompositivos, em detrimento da prevalente solução adjudicada.

Nesse período pandêmico, que começou praticamente em março de 2020 e que permanece até o presente, urge analisar a questão das empresas e dos empregados, principalmente levando em consideração as pequenas empresas, muitas delas informais e preponderantes em nosso país.

Assim, os aluguéis devem ser reduzidos, em razão do fechamento temporário ou da diminuição das horas de abertura do comércio, bem como as dívidas existentes devem ser negociadas e também é indispensável evitar a quebra de empresas.

Uma atitude ativa do Estado é necessária para que o reflexo dessa duradoura pandemia tenha um impacto menor na sociedade. Ademais, é uma contrapartida, em razão das medidas necessárias que foram tomadas, principalmente a partir do governo municipal, para que a economia possa se recuperar e tão logo superemos esse período de exceção, o qual pensávamos viver por poucos meses e que, infelizmente, quase dois anos depois, ainda não há perspectiva de uma solução imediata. A previsão mais otimista é no sentido de que, ainda neste ano de 2021, teremos que lutar contra a famigerada Covid-19, que já ceifou a vida de mais de 300 mil brasileiros e que colocou em dificuldades financeiras milhões de pessoas.

A preocupação com o mundo empresarial e suas peculiaridades não passou despercebida no CNJ, que sugere, por meio da Recomendação nº 71,<sup>4</sup> de 5 de agosto de 2020, a possibilidade de criação do Cejusc Empresarial, e também a Recomendação nº 63,<sup>5</sup> de 31 de março de 2020, que aconselha aos juízes prioridade no julgamento de ações de recuperação judicial e falência.

Importante ressaltar que os Cejuscs são centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, criados desde 2010, por meio da Resolução nº 125<sup>6</sup> do CNJ, que lhes atribuiu as competências para realização das sessões de conciliação e mediação, homologação de acordos judiciais ou extrajudiciais, além de serem responsáveis por prestar serviços de cidadania à população que os procura. São

---

4 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3434>. Acesso em: 27 mar. 2021.

5 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261#:~:text=Recomenda%20aos%20Ju%2C%ADzos%20com%20compet%2C%AAncia,coronav%2C%ADrus%20causador%20da%20Covid%2D19>. Acesso em: 27 mar. 2021.

6 Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf). Acesso em: 27 mar. 2021.

unidades do Poder Judiciário que podem atender demandas em várias áreas, como familiares, fazendárias, previdenciárias e, inclusive, empresariais.

Assim e diante desse quadro negativo que se apresenta e pensando na possibilidade de negociação mais rápida dos conflitos surgidos ou agravados com a pandemia da Covid-19, alguns estados brasileiros estão implementando o Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, especificamente para as demandas empresariais. O nosso Estado, de Minas Gerais, tem o seu projeto, apresentado pela 3ª Vice-Presidência do TJMG, que se encontra sob a análise da Presidência, com o escopo de também facilitar a resolução das questões que envolvem as empresas e ofertar capacitação especializada na matéria aos seus conciliadores e mediadores.

## **2 PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

Consequência do princípio da função social da empresa é o princípio da preservação da sociedade empresarial. Portanto, há interesse público na preservação da estrutura e da atividade empresarial, formal ou não, uma vez que a extinção de uma empresa prejudica os empresários, seus parceiros comerciais e diversas outras pessoas, direta ou indiretamente envolvidas, a exemplo dos empregados, fornecedores e clientes, bem como a sociedade como um todo.

Assim, em termos normativos, temos o art. 974 do Código Civil, que encampa o princípio da preservação da empresa, inclusive permitindo que o interditado continue associado, ou, mesmo depois da sucessão hereditária, a empresa tenha continuidade. Nota-se que o art. 1.033, IV, também do Código Civil, permite, pelo prazo de 180 dias, a unidade de sócios.

O próprio Código de Processo Civil, nos seus art. 599 a 609, permite a dissolução parcial da sociedade, encampando antigo entendimento doutrinário e jurisprudencial que já se socorria, mesmo na ausência de lei, do princípio da função social da propriedade e sua consequente preservação, visto que a todos interessa a continuidade de uma empresa.

O objetivo do atual Código de Processo Civil é, por conseguinte, a retirada do sócio dissidente, ou, nos demais casos previstos no art. 600 daquele Código, com a indenização do espólio do sócio falecido, de seus sucessores, após a conclusão da partilha, inclusive com apuração dos haveres, entretanto sempre preservando a

empresa. Portanto e como dito, a sociedade continua, com a indenização das pessoas que não quiseram ou não podiam mais permanecer no quadro societário da empresa.

Rennan Thamay, ao doutrinar sobre a ação prevista no art. 599 a 609 do atual Código de Processo Civil, reforçando o entendimento no sentido de que não havia previsão legal para a dissolução parcial da sociedade, no Código anterior, o que levava à extinção total da sociedade, em desrespeito ao então nascente princípio da função social da empresa, doutrina que:

De início, importante verificar que o revogado CPC/73 não disciplinou o procedimento especial de dissolução das sociedades, limitando-se a manter vigentes os art. 655 a 674 do CPC/39, que tratava do tema “dissolução e liquidação das sociedades”, voltado à extinção total da sociedade empresária. De fato, para estas causas, é correto afirmar que o procedimento a ser adotado para a obtenção da tutela jurisdicional será o comum, nos termos do art. 1.046, § 3º, do CPC (THAMAY, 2018, p. 690).

Portanto, e indo ao encontro dos princípios da função social e da preservação da empresa, foi que o atual Código de Processo Civil disciplinou e regulamentou, conforme anota Theodoro Júnior, a chamada

dissolução parcial das sociedades empresariais, buscando a preservação da empresa e a salvaguarda dos demais sócios remanescentes, quantificando os haveres daquele que, por razões previstas em direito material, ou no próprio contrato, retirar-se da sociedade ou dela é excluído (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 235 *et seq.*).

Entretanto, e como aludido princípio, o da preservação da empresa, não é absoluto, o Estado, todavia, deve ficar atento a tal acontecimento e principalmente evitar que as dificuldades, e até mesmo a quebra da sociedade, ocorram por questões contingenciais, muitas delas alheias à própria vontade dos empresários. Evidentemente que estamos falando dos bons empresários, que cumprem seus objetivos e respeitam as normas existentes, a exemplo de inúmeras empresas tradicionais e familiares, que sucumbiram à pandemia do momento, por ausência do Estado, o que não deixa de ser paradoxal tal incúria.

### **3 O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A DEMORA DA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS**

Sabemos que uma demanda judicial leva anos para ser solucionada, em razão da própria burocracia judiciária, números de ações e também consequência da necessária observância do princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), que tem seu próprio tempo e que, porém, nem sempre vai ao encontro dos anseios da sociedade.

É certo que existem as técnicas de aceleração do processo, a exemplo da tutela antecipada, das cautelares e também do julgamento antecipado ou julgamento parcial de mérito. Porém, tais técnicas não são suficientes e às vezes são negadas, por insuficiência de provas ou por parcimônia dos juízes em não querer, embora autorizados por lei, antecipar o mérito da questão, ou também com receio de ferir o antes mencionado devido processo legal.

Conforme alerta Luiz Fux, ao teorizar sobre o devido processo legal, que tem como um de seus fundamentos o processo “justo” e também preocupado com o acesso à justiça e com a demora na tramitação de uma ação:

O acesso à justiça, para não se transformar em mera garantia formal, exige “efetividade”, que tem íntima vinculação com a questão temporal do processo. Uma indefinição do litígio pelo decurso excessivo do tempo não contempla à parte o devido processo legal, senão mesmo o “indevido processo” (FUX, 2016, p. 36).

E, dependendo do tipo de ação, quando transitada em julgado a sentença, nenhum efeito prático mais terá, a exemplo do assunto que estamos tratando neste artigo, ou seja, dos conflitos empresariais, em razão do período pandêmico que ainda repercutirá por vários anos em nossa sociedade, a exigir solução rápida e consensualizada, sob pena de dificultar a manutenção de uma empresa, ou até mesmo de levá-la à derrocada.

Assim, a maneira mais rápida de resolver os conflitos empresariais será por meio dos métodos adequados de composição de litígio que, como visto, é política pública cada vez mais utilizada no Brasil, em razão do sucesso de várias conciliações e mediações, nas quais todos saem ganhando, posto que, em um menor espaço de tempo, com qualidade e com um custo bem menor, o assunto será resolvido a tempo.

O próprio Código de Processo Civil, em seu art. 3º, estimula a mediação e também os outros métodos de solução consensual de conflitos que, inclusive,

devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, mesmo existindo processo em curso.

E, ao comentarem esse art. 3º do Código de Processo Civil, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero deixam, assentando esta nova proposta, a exigir mudanças culturais, mudanças comportamentais, de todos os que militam no Judiciário, uma vez que:

O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio, sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes – o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190 do CPC, e calendário processual, art. 191 do CPCV). O juiz dirigirá o processo com a incumbência de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (art. 139, V, CPC). Os conciliadores e mediadores judiciais são auxiliares do juízo cujas atribuições estão disciplinadas nos art. 165 a 175, CPC (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 97).

#### **4 APRESENTAÇÃO DO PROJETO DO CEJUSC EMPRESARIAL DE MINAS GERAIS**

O projeto Cejusc, nas demandas empresariais, tem por finalidade dar cumprimento à Recomendação nº 58, de 22/10/2019, do CNJ, bem como atender decisão daquele Conselho, datada de 17/7/2020, que sugeriu a criação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, em matéria empresarial, e, por consequência, ampliar, dentro do sistema multiportas, as possibilidades de tratamento adequado dos conflitos empresariais, com destaque para aqueles decorrentes da situação causada pela pandemia de Covid-19.

Ademais e confirmando que os métodos adequados de autocomposição são de suma importância, principalmente para o direito empresarial, cabe ressaltar as diversas modificações introduzidas na Lei nº 11.101/05, referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência de empresário e da sociedade empresária, pela Lei nº 14.112/20, ratificando a proposta de desjudicialização, com incentivo ao uso da conciliação e da mediação, que “deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores” (art. 20-A da Lei nº 11.101/05).

Das várias modificações trazidas pela Lei nº 14.11/20, na Lei de Recuperação Judicial, destacamos a possibilidade de suspensão das execuções ajuizadas contra a sociedade empresária, pelo prazo de 60 dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Cejusc; a inclusão, como meios de recuperação judicial, da conversão da dívida em capital social e da venda integral da empresa; a conciliação e mediação antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial.

Destaca-se que, em se tratando de Cejusc, não há necessidade de se esperar que o conflito aconteça. Qualquer uma das partes pode se antecipar aos fatos, já buscando uma solução consensualizada, o que, em se tratando de processo, não é possível, visto que ausente uma das condições de ação, ou seja, o interesse de agir.

Lado outro e na doutrina de Cristina Merino Ortiz, não se pode desprezar, nunca, uma abordagem construtiva dos conflitos, principalmente considerando que não há como evitá-los nesta sociedade supercomplexa e inclusiva em que vivemos, a demonstrar que não há mais uma única verdade:

a partir da intervenção em processos colaborativos, tal como oferece-se a mediação, aproximando-se de um enfoque sistêmico no qual o conflito é contemplado como uma oportunidade de fortalecimento do clima de trabalho e de inovação empresarial. Esta percepção manifesta-se no desenvolvimento de um processo de análise, diagnóstico e consequente desenho de sistemas, que favorecem o gerenciamento estratégico das situações conflitivas de cada organização (ORTIZ, 2010, p. 21).

Os Cejusc têm competência para atuação não somente nas ações judiciais em andamento, vez que a qualquer momento podem ser encaminhadas à mediação ou à conciliação, bem como para atuação no pré-processual. Antes que uma demanda seja judicializada, as partes ou seus advogados podem procurar um Cejusc e fazer a atenuação de sua demanda. Ressalta-se que os índices de casos homologados no pré-processual superam em muito se comparados aos casos processuais. É uma porta que deve ser conhecida e utilizada pelo cidadão.

As negociações no Cejusc empresarial podem ocorrer, tanto no setor pré-processual, bem como no processual. No pré-processual, não há necessidade de ajuizamento de uma ação. Basta trazer o acordo para homologação, ou pedir, então, uma audiência para tentativa de composição, antes da judicialização da demanda.

E, para que o setor pré-processual atenda a contento a todos, será criado o Papre Empresarial – Posto de atendimento pré-processual, com a possibilidade de assinatura de convênios com os parceiros interessados, a exemplo da Federaminas, Federação das Associações Comerciais e Empresariais de Minas Gerais, e da Fiemg, Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, que demonstraram interesse em participar desse projeto.

Os Papres serão vinculados ao Cejusc das comarcas e funcionarão da seguinte maneira: a) o TJMG oferece o suporte gerencial, apoio logístico, gerência compartilhada à distância e capacitação, além de homologar os acordos firmados no âmbito do Papre. Os acordos serão encaminhados por um sistema de informática pré-processual, disponibilizado pelo próprio TJMG, e homologados pelo juiz coordenador do Cejusc local; b) o parceiro custeia e disponibiliza toda a infraestrutura e mão de obra necessária para a realização das sessões de mediação ou conciliação.

Trata-se de um projeto-piloto e, portanto, a ser implementado, inicialmente, nas Comarcas de Belo Horizonte e Contagem. E, como existem as câmaras privadas de mediação e conciliação, supervisionadas pelo TJMG, é possível que a Fiemg e as associações comerciais façam convênios com essas aludidas câmaras, evitando gastos de mão de obra e também preocupação com infraestrutura.

E, por se tratar de um assunto especializado, teremos também a participação da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF), que, juntamente com a 3ª Vice-Presidência do TJMG, formatará curso específico para mediadores e conciliadores, que atuarão nos Papres. Para que o curso seja bem prático e considere as peculiaridades das demandas empresariais, para elaborá-lo contaremos com a participação direta dos juízes das varas empresariais de Belo Horizonte e Contagem e serão envidados esforços para que os magistrados das varas empresariais se capacitem em mediação e conciliação.

Uma vez consolidado o projeto, nas Comarcas de Belo Horizonte e Contagem, e com a correção de possíveis equívocos, que somente a prática mostrará, será o Cejusc empresarial expandido para todo o Estado de Minas Gerais.

Portanto, a ênfase do projeto é com a fase pré-processual, que, com certeza, diminuirá o número de demandas empresariais, e, se, porventura, ajuizada alguma ação, os mesmos conciliadores e mediadores capacitados para atuar na fase pré-processual atuarão na fase processual.

A preocupação com resolução das demandas, o mais rapidamente possível, via Cejusc, principalmente com relação às questões empresarias, vai ao encontro da realidade mencionada pelos doutrinadores Lia Regina Castaldi Sampaio e Eduardo Tabacow Hídal, ou seja, em razão do número de pessoas que dependem de uma empresa e, por conseguinte, a repercussão social danosa que é a perpetuação do conflito:

As organizações constituem-se em uma enorme e complexa rede de conexões e interações entre as pessoas que dela fazem parte. Geram entre si inúmeras interrelações, algumas delas decorrentes da própria atividade profissional e outras resultantes das afinidades pessoais e ou sociais de cada um de seus membros. Este quadro acaba por transformá-las, seja de micro, pequeno, médio ou até grande porte, em um terreno fértil e privilegiado, onde prosperam diversos conflitos. Conflitos estes relativos às inúmeras e intensas atividades internas decorrentes do cotidiano das organizações (SAMPAIO; HIDAL, 2019, p. 647).

## **7 CONCLUSÃO**

Em Minas Gerais, a responsabilidade pela implementação e consolidação da mediação, conciliação e outros métodos adequados de solução de conflitos, no Poder Judiciário, está sob a responsabilidade da 3ª Vice-Presidência do TJMG, que, por conseguinte, deve sempre incentivar e até mesmo homologar acordo, principalmente por intermédio dos Cejuscs, em prol de uma justiça mais rápida, mais efetiva, além de mais econômica.

Assim e como demonstrado no desenvolvimento deste artigo, em razão deste período pandêmico e da crise econômica, consequência deste momento de exceção, cuja duração excessiva causou surpresa a todos, necessário é envidarmos esforços para evitar a judicialização de inúmeras ações, principalmente na área empresarial, com o objetivo de dar continuidade à atividade empresarial e, conseqüentemente, evitar o fechamento de inúmeras pequenas empresas e também a quebra de empresas de portes maiores.

Assim e por meio da mediação ou conciliação, no espaço do Cejusc, será possível evitar o despejo do comerciante, bem como revisar o aluguel, estabelecer moratória, negociar dívidas, etc., enfim, resolver de imediato as adversidades, para que a empresa, o comércio, a fábrica continuem com as suas atividades, evitando o desemprego de milhares de pessoas.

Como aludido acima, pelo processo ortodoxo, as demandas demorariam muito e poderiam provocar várias outras ações, em cadeia, em detrimento de toda a sociedade. Necessário, para o sucesso do Cejusc empresarial, que todos entendam que a conciliação, a mediação ou os outros métodos adequados de solução de conflito são a melhor solução, a mais democrática, e a mais eficiente maneira de resolver os desencontros sociais. É preciso a participação de todos nesse projeto e a acolhida, com certeza, será ótima.

## REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BRANCO, Andressa; MEDEIROS, Débora; LARANJA, Geórgia. A mediação no Ensino Universitário e sua contribuição para o acesso à justiça. *In*: CHAI, Cássius Guimarães; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; SANTOS, Ricardo Goretti (Org.). *Mediação e Direitos Humanos*. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/IIAMA/Jornal da Justiça/Curitiba Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA), 2015.

BRASIL. Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm) Acesso em: 9 jul. 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Acesso em: 27 mar. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 58, de 22 de outubro de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3070#:~:text=Recomenda%20aos%20magistrados%20respons%C3%A1veis%20pelo,poss%C3%ADvel%2C%20o%20uso%20da%20media%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 17 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 61, de 19 de agosto de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3434> Acesso em: 27 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 72, de 19 de agosto de 2020. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261#:~:text=Recomenda%20aos%20Ju%C3%A Dzos%20com%20compet%C3%A Ancia,coronav%C3%ADrus%20causador%20da% 20Covid%2D19>. Acesso em: 27 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf). Acesso em: 15 fev. 2021.

FUZ, Luiz. *Teoria geral do processo civil*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MAMEDE, Gladston. *Empresa e atuação empresarial*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIÉRO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ORTIZ, Cristina Merino. Gestão estratégica de conflitos em âmbito empresarial: transferência a partir da prática da mediação. *In*: AGUIAR, Carla Zamith Boin (Org.). *Mediação empresarial: aspectos jurídicos relevantes*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; HIDAL, Eduardo Tabacow. Mediação comercial e corporativa. *In*: LAGRASTA, Valeria Ferioli; BACELLAR, Roberto Portugal (Org.). *Conciliação e mediação: ensino e construção*. 2. ed. São Paulo: Instituto Paulista de Magistrado – IPAM, 2019.

SILVA, Irapuã Santana da. Existe possibilidade de acordo no novo CPC? *In*: ZANETTI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). *Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2018.

THAMAY, Rennan. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 11.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Orientação recomenda comprovação de tentativa de conciliação para seguimento de ação. *Diário do Judiciário Eletrônico/TJMG*, 18 fev. 2021. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/orientacao-recomenda-comprovacao-de-tentativa-de-conciliacao-para-seguimento-de-acao.htm#>. Acesso em: 27 mar. 2021.